



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

PUBLICADO

DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 85-26
Data 24/04/19 - Edição 9742

Jornal: _____ - Pág. _____
Data: ____/____/____ - Edição: _____

LEI Nº 2.399/2019, 17 de abril de 2019

EMENTA: Dispõe sobre a transposição do regime celetista para o regime estatutário, dos empregos públicos de Enfermeira e dá outras providências.

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, a proceder à transposição do regime celetista para o regime estatutário, dos empregos públicos de Enfermeira criados pelas Leis Municipais nº 1.468/2009.

Art. 2º Fica instituído por esta Lei o plano de reenquadramento dos empregos públicos de Enfermeira para cargos públicos de Enfermeiro, dispondo sobre os correspondentes quadros funcionais, forma de provimento, denominação, número de vagas e remuneração respectivas.

Parágrafo único. Ficam extintos, na forma do que prevê esta Lei, os empregos públicos de Enfermeira criados pela Lei Municipal nº 1.468/2009.

Art. 3º Os empregados públicos que optarem pela transposição do regime celetista para o regime estatutário, integrarão o Quadro de Pessoal Próprio, do Grupo Ocupacional Superior – GOS, constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 1.785/2012.

§ 1º O reenquadramento dos empregados públicos optantes observará:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I – Correspondência entre o emprego público anteriormente exercido e a nova categoria funcional;

II – Enquadramento na nova referência salarial em razão dos requisitos de escolaridade e de grau de complexidade das atribuições;

§ 2º O reenquadramento dos empregados públicos optantes, nos cargos públicos, dar-se-á no nível inicial de vencimentos para cada categoria, constante na Lei Municipal nº 1.785/2012.

Art. 4º Os empregados públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, que não optarem pela transposição de regime, integrarão o quadro especial de empregos em extinção, cujo mesmo são declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos para todos os efeitos à medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os empregados públicos que não optarem pela transposição de regime, permanecerão com os mesmos direitos e vantagens a eles conferidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela qual continuam sendo regidos para todos os fins e efeitos.

Art. 5º A transposição de regime dos empregados públicos, referidos na presente Lei, ocorrerá mediante termo de opção, na forma do Anexo I, devidamente preenchido pelo empregado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de vigência da presente Lei.

§ 1º Os empregados públicos que, por hipótese, estiverem afastados do exercício de suas atividades na data da entrada em vigência da presente Lei, deverão preencher o tempo de opção quando de seu retorno, iniciando a contagem do prazo a partir desta data.

§ 2º A transposição do regime celetista para o regime estatutário processar-se-á no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês que se encerrou o prazo definido no caput, formalizado mediante edição de Decreto de transposição no cargo público e de reenquadramento, nos termos desta Lei.





Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§ 3º Para os empregados públicos, que se enquadram na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a transposição de regime ocorrerá na data da formalização do termo de opção.

Art. 6º O empregado público que optar pela transposição de regime, definido por esta Lei, submeter-se-á ao estágio probatório, na forma da Lei Municipal nº 1.784/2012, de 23 de março de 2012, pelo saldo do período necessário, quando possuir menos de 3 (três) anos de efetivo exercício no emprego público.

§ 1º Na forma do caput, os empregados públicos que possuírem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício automaticamente serão considerados estáveis.

§ 2º Independentemente da estabilidade conferida pelo transcurso do período do estágio probatório, os empregados públicos que optarem pelo reenquadramento, deverão cumprir os interstício mínimo de 3 (três) anos, contados a partir do ato de publicação do reenquadramento, para fins de progressão funcional, na forma da Lei aplicada aos demais servidores estatutários do Município.

Art. 7º Computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, em razão do emprego público, para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, férias e gratificação natalina, previstos no Estatuto do Servidor Público Municipais Lei nº 1.784/2012.

§ 1º Exclui-se do caput deste artigo, a contagem de tempo do regime anterior (CLT), para concessão de licença prêmio, prevista na Lei Municipal nº 1.784/2012, bem como para progressão por desempenho disciplinada no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos municipais, Lei Municipal nº 1.785/2012.

§ 2º A licença prêmio e a progressão por desempenho terão contagem de tempo para sua concessão iniciada a partir da data de publicação do ato de reenquadramento.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 8º fica vedado o reenquadramento do empregado público em cargo cujo nível de vencimento seja inferior ao anteriormente por este percebido, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimento.

Art. 9º A transposição do regime jurídico celetista para o estatutário não extingue a relação jurídica entre servidores e o Município, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação.

Parágrafo único. A extinção do contrato de trabalho sob o regime celetista e o início imediato da relação administrativa estatutária não é considerada dispensa sem justa causa, sendo indevida a indenização prevista no art. 7º, I da Constituição da República de 1988 e demais verbas rescisórias.

Art. 10. Aos cargos efetivos previstos neste Lei aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 1.784/2012.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2019.

CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME

Exmº. Sr.

Prefeito Municipal

Capitão Leônidas Marques/Pr

Eu _____ Matricula
nº _____, ocupante do emprego público de _____ abaixo
assinado(a), portador(a) do CPF nº _____, residente e
domiciliado(a) na Rua/Av. _____, nº _____, Bairro
_____, Cidade _____
CEP: _____ Fone: () _____

Venho expressar a minha vontade acerca da opção pela transposição do regime Jurídico celetista para o regime jurídico estatutário, na forma que segue:

- () **Sou** favorável à transposição do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário e tenho pleno conhecimento do teor da Lei de Transposição, aceitando todos os seus termos;
- () **Não sou** favorável à transposição do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário.

Capitão Leônidas Marques, PR. _____ de _____ de 201__.

Assinatura do(a) Empregado(a)